



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



PARECER N. 538/2025

PROJETO DE LEI N. 193/2025

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 193/2025, que "Altera a Lei Municipal n. 2.287, de 9 de julho de 2018, para adequar o Programa Municipal de Educação Financeira às diretrizes da Lei Estadual n. 4.129, de 17 de julho de 2023, que institui o Programa Estadual de Educação Financeira no âmbito da rede pública de ensino do Estado do Acre".

PROJETO DE LEI N. 193/2025. PROGRAMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA. ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO ESTADUAL. VIOLAÇÃO DA AUTONOMIA MUNICIPAL E DO PACTO FEDERATIVO POR IMPOR VINCULAÇÃO A ÓRGÃO ESTADUAL E SUBORDINAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA. PRERROGATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO AO DISPOR SOBRE ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DE ÓRGÃOS MUNICIPAIS. RECOMENDAÇÃO DE SUBSTITUTIVO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 193/2025, que "Altera a Lei Municipal n. 2.287, de 9 de julho de 2018, para adequar o Programa Municipal de Educação Financeira às diretrizes da Lei Estadual n. 4.129, de 17 de julho de 2023, que institui o Programa Estadual de Educação Financeira no âmbito da rede pública de ensino do Estado do Acre".

A proposição, em síntese, modifica o art. 1º da lei municipal para prever a articulação do programa com a Secretaria de Estado de Educação e o alinhamento com a legislação estadual. Inclui também os artigos 2º-A, 2º-B e 2º-C, que estabelecem a observância dos princípios e metodologias da lei estadual, os objetivos do programa e a possibilidade de ações complementares. Por fim, o projeto acrescenta o art. 3º-A, que determina à Secretaria Municipal de Educação a celebração de cooperação técnica com a Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esportes (SEE/AC).

A Presidência desta Casa Legislativa admitiu a proposição e a encaminhou a esta Procuradoria para análise jurídica.

Projeto recebido em 17 de outubro de 2025.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

A Constituição Federal atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II). O tema educação, por sua vez, insere-se na competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, IX), cabendo aos Municípios organizar e manter seus sistemas de ensino, em colaboração com os demais



entes (art. 211). A Lei Orgânica do Município de Rio Branco, em seu art. 10, incisos VI e VII, reforça o mister municipal de manter, com cooperação, programas de educação infantil, ensino fundamental e serviços de atendimento à saúde da população, delineando o quadro de competências na esfera local.

O projeto de lei, ao tratar da educação financeira na rede municipal de ensino, aborda matéria que, em princípio, encontra-se dentro de seu peculiar interesse suplementar. Contudo, a proposição exorbita do interesse local ao criar, em seu art. 1º, obrigações diretas para a Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esportes (SEE/AC), órgão da administração estadual, ao determinar que o programa municipal seja desenvolvido "em articulação" com a referida pasta.

O princípio federativo, basilar na República Federativa do Brasil, estabelece que um ente federativo não pode, por meio de lei própria, impor obrigações, encargos ou vinculações específicas a outro ente da Federação ou a órgãos a ele vinculados. Tal prática viola a autonomia dos entes, insculpidos no art. 18 da Constituição Federal.

2.2. Iniciativa

A iniciativa para legislar, em regra, é concorrente. As hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, por restringirem a prerrogativa parlamentar, devem ser interpretadas de maneira estrita e estão taxativamente previstas na Constituição Federal, sendo de observância obrigatória pelos Municípios por força do princípio da simetria.

Para o Município de Rio Branco, o art. 36 da Lei Orgânica, em consonância com o art. 61, § 1º, da Constituição Federal, confere ao Prefeito a iniciativa privativa sobre leis que disponham sobre a criação ou aumento de remuneração de cargos, funções ou empregos públicos, ou que tratem da organização administrativa e dos servidores públicos municipais. O Projeto de Lei n. 193/2025, embora trate de matéria educacional de iniciativa concorrente no seu cerne, incorre em vício de iniciativa ao criar atribuições específicas e determinar condutas para um órgão da Administração Pública Municipal.

O proposto art. 3º-A, que se pretende introduzir na Lei Municipal n. 2.287/2018, dispõe que "A Secretaria Municipal de Educação (SEME) firmará cooperação técnica com a SEE/AC e sociedade civil para alinhamento dos conteúdos, capacitação de professores e acompanhamento dos resultados do Programa de Educação Financeira."

A determinação de que a SEME realize atos específicos, como a celebração de cooperação técnica, interfere diretamente na gestão administrativa e na distribuição de tarefas e competências dentro da estrutura do Poder Executivo, matéria reservada à iniciativa privativa do Prefeito, nos termos do art. 36, I e II, da Lei Orgânica Municipal.

A criação de programas e diretrizes gerais por lei de iniciativa parlamentar é compatível com o ordenamento jurídico, mas a exata engenharia administrativa e a especificação de quais órgãos devem celebrar convênios ou executar determinadas ações insere-se na esfera da discricionariedade e organização do Poder Executivo. Configura-se, portanto, a inconstitucionalidade formal da proposição por vício de iniciativa.

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que o projeto não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.

2.4. Mérito



A proposição original apresenta inconstitucionalidade material ao ferir a autonomia do Município para organizar seu sistema de ensino. O art. 1º da proposição original e o novo art. 2º-A determinam que o programa municipal deve estar em "conformidade com as diretrizes da Lei Estadual nº 4.129/2023" e "observar os princípios e metodologias" definidos na referida norma estadual. Tal dicção estabelece uma subordinação do sistema de ensino municipal à legislação do Estado, o que viola o regime de colaboração horizontal previsto no art. 211 da Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal n. 9.394/1996).

O sistema federativo brasileiro pressupõe a autonomia dos entes no desenvolvimento de suas competências constitucionais, especialmente no âmbito da educação, onde Municípios, Estados e União devem atuar em colaboração, e não em hierarquia. O alinhamento com diretrizes estaduais, embora desejável para fins de coordenação pedagógica, deve ser buscado por meio de instrumentos de cooperação técnica facultativos ou adesão voluntária a programas, jamais por imposição de lei municipal decorrente de iniciativa parlamentar, que transforma a legislação do estado em baliza obrigatória.

A redação do projeto original compromete severamente a capacidade do Município de definir seus próprios parâmetros normativos e pedagógicos para a Educação Financeira, tornando-a meramente reflexa da vontade estadual, em detrimento do interesse local e da sua capacidade de auto-organização.

2.5. Adequação orçamentário-financeira

A proposição, em seu cerne, não cria uma nova despesa obrigatória de caráter continuado, mas apenas traça diretrizes e sugere a realização de atividades complementares para aprimorar um programa já existente na estrutura municipal.

O art. 2º do Projeto de Lei n. 193/2025 prevê a possibilidade de promover "Olimpíadas Municipais de Educação Financeira, feiras escolares, concursos e formações continuadas para professores e funcionários públicos em geral". Tais atividades podem ser implementadas com a estrutura e a dotação orçamentária já existentes no Município, que possui o dever inerente de manter e desenvolver o ensino (CF/88, art. 211). A formação continuada de professores e servidores, por exemplo, não é uma despesa nova, mas sim a concretização de uma obrigação fundamental que o Município já possui, sendo o aprimoramento dos quadros um imperativo da gestão pública de qualidade.

2.6. Técnica legislativa

A Lei Municipal n. 2.287, de 9 de julho de 2018, que a proposição busca alterar, possui apenas três artigos curtos, com a matéria sendo inteiramente reformulada pela proposta do Vereador. A técnica legislativa recomenda que, quando a alteração for considerável, abrangendo substancialmente a matéria tratada, a legislação anterior seja revogada, e um novo diploma legal, completo e coerente, seja editado para tratar da matéria (art. 12, I, da Lei Complementar n. 95/1998, c/c art. 8º do Decreto n. 12.002/2024), garantindo clareza e precisão ao jurisdicionado.

Adicionalmente, o projeto original possui cláusula de vigência imediata ("Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação"), o que é inadequado para uma norma que cria obrigações e demanda planejamento por parte da Administração Pública, como se desprende do art. 8º da Lei Complementar n. 95/1998.

A multiplicidade de vícios de constitucionalidade e de técnica legislativa na proposição original recomendam a adoção um substitutivo que reestruture e discipline a



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



matéria de forma integral e autônoma, revogando expressamente a Lei Municipal n. 2.287/2018.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexistente óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 193/2025, na forma do substitutivo sugerido.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão de Educação.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 18 de novembro de 2025.


Renan Braga e Braga
Procurador



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



SUGESTÃO DE SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 193/2025

Institui o Programa Municipal de Educação Financeira na rede pública de ensino do Município de Rio Branco e revoga a Lei municipal nº 2.287, de 9 de julho de 2018.

O Prefeito do Município de Rio Branco - Acre

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Educação Financeira, a ser implementado como tema transversal nas unidades de ensino da rede pública municipal de Rio Branco que ofertam a educação infantil e o ensino fundamental.

Parágrafo único. O Programa Municipal de Educação Financeira observará as diretrizes estabelecidas na Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e buscará desenvolver competências pedagógicas para o planejamento e a gestão financeira pessoal e familiar.

Art. 2º São objetivos do Programa Municipal de Educação Financeira:

I - promover a compreensão sobre conceitos básicos de finanças, como orçamento, receita, despesa, poupança e investimento;

II - desenvolver habilidades para o planejamento financeiro e o consumo consciente e responsável, estimulando a visão crítica sobre o uso de crédito e o combate ao superendividamento;

III - estimular a formação de hábitos de poupança como ferramenta para a realização de projetos de vida e a formação de patrimônio; e

IV - fomentar a cidadania financeira e o desenvolvimento de uma visão crítica sobre produtos e serviços financeiros disponíveis no mercado.

Art. 3º O Município definirá as metodologias e ações pedagógicas a serem adotadas, as quais incluirão atividades lúdicas e interdisciplinares.

Art. 4º Para o fortalecimento e a expansão do Programa, o Município incentivará as seguintes ações no âmbito das escolas municipais:

I - a realização de feiras escolares, gincanas e concursos relativos à temática da educação financeira;

II - a promoção de formações continuadas para professores e funcionários públicos;

III - a parceria com órgãos de outras esferas federativas, entidades privadas e organizações da sociedade civil, com vistas ao desenvolvimento e compartilhamento de



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



materiais didáticos e à execução de ações pedagógicas conjuntas, respeitada a autonomia do sistema municipal de ensino.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, estabelecendo os formatos, a periodicidade e os mecanismos de avaliação da efetividade do Programa.

Art. 6º Fica revogada a Lei Municipal nº 2.287, de 9 de julho de 2018.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETO DE LEI N. 193/2025


ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N. 193/2025, QUE "ALTERA A LEI MUNICIPAL N. 2.287, DE 9 DE JULHO DE 2018, PARA ADEQUAR O PROGRAMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA ÀS DIRETRIZES DA LEI ESTADUAL N. 4.129, DE 17 DE JULHO DE 2023, QUE INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA NO ÂMBITO DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO ESTADO DO ACRE".

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 538/2025, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Comissões.

Rio Branco-AC, 18 de novembro de 2025.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____/____/2025

**COORDENADORIA DE
COMISSÕES**